

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ITABORAÍ – RJ**

**Ref.: Inquérito Civil n.º 11/2015 (MPRJ n.º 2015.00136590)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
pelo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, no uso das atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; arts. 81 e 82, da Lei nº 8.078/90; arts. 1 e 5º, da Lei 7347/85, e com base no procedimento epigrafado, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**

em face de **FACULDADE ITABORAÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 33.621.384/0352-57, sediada na Av. 22 de Maio, nº 5300, Segundo Piso, Centro de Itaboraí – RJ, CEP 24.800-000, mantido pela CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE -CNEC, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Dom Pedro I, 426, Centro – João Pessoa – PB, CEP 58.013-021 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I- DOS FATOS**

A presente ação civil pública tem por objeto a tutela dos consumidores em razão de ato ilícito praticado pela ré consistente em reajustes ilegais de mensalidades da faculdade aplicados nos anos de 2015 e 2016, na ordem, respectivamente, de 17% e 15%, que não se encontram justificados conforme preconiza a Lei nº 9.870/99.

A inicial é instruída com os autos do Inquérito Civil n.º 11/2015, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, em razão da representação formulada por Warlen Moura de Souza por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público (Denúncia n. 299.679), autuada sob o n. MPRJ 2015.00136590.

O representante noticia irregularidade praticada pela Faculdade Itaboraí, capaz de caracterizar violação aos direitos do consumidor no âmbito de Itaboraí, eis que, a Faculdade Itaboraí, situada à Av. 22 de Maio, nº 5300, Segundo Piso, Centro de Itaboraí – RJ, estaria praticando o aumento abusivo da mensalidade, bem como das taxas cobradas pela instituição.

Alega o noticiante que reajuste anual das mensalidades para o ano letivo de 2015 foi de 17% (dezessete por cento), sendo certo que as taxas de emissão de documentos como: declaração, histórico, prova de segunda chamada, custariam de R\$ 12,00 a R\$ 60,00 reais, dependendo do conteúdo, além disso o contrato não explicava e não detalhava as taxas cobradas pela instituição.

Recebida a representação, esta Promotoria instaurou procedimento investigatório. Registra-se que, instado a se manifestar, a Instituição de Ensino ré CONFESSOU praticar a conduta ora impugnada. Alegou a Faculdade que o aumento da mensalidade em 2015, no percentual de 17% (dezessete por cento) se deu por decisão da Diretoria Geral que considerou uma série de fatores, bem como a necessidade de balancear a receita e as despesas.

Alegou, ainda, que quanto às taxas, no ato da matrícula os alunos recebem o contrato de prestação de serviços educacionais registrado sob o nº 595.388, livro “B” 3639 do Cartório de Registro de Títulos e Documentos Toscanos de Brita, em João Pessoa-PB, que a referida previsão encontra amparo na Cláusula Primeira, parágrafo 2º do contrato que autoriza a Instituição de Ensino, na hipótese de serviços extraordinários efetivamente prestados ao aluno cobrá-los à parte, segundo a tabela de preços exposta na Secretaria da unidade educacional, conforme documentos acostados às fls. 16v/44.

Com essas informações, o GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) elaborou o Parecer Técnico nº 349/2016, acostado às fls. 50-v/52, tendo por escopo realizar a análise da regularidade do reajuste da mensalidade da Faculdade de Itaboraí, tendo como base o art. 1º da Lei nº 9.870/99 e a Demonstração de Superávit/Déficit do Exercício de 2014 e 2015, apresentado à fl. 18. Nesse contexto, o GATE concluiu que a justificativa apresentada pelo diretor da instituição não esclareceu a metodologia utilizada para a apuração do reajuste de 17% (dezesete por cento), aplicado no mês de janeiro de 2015.

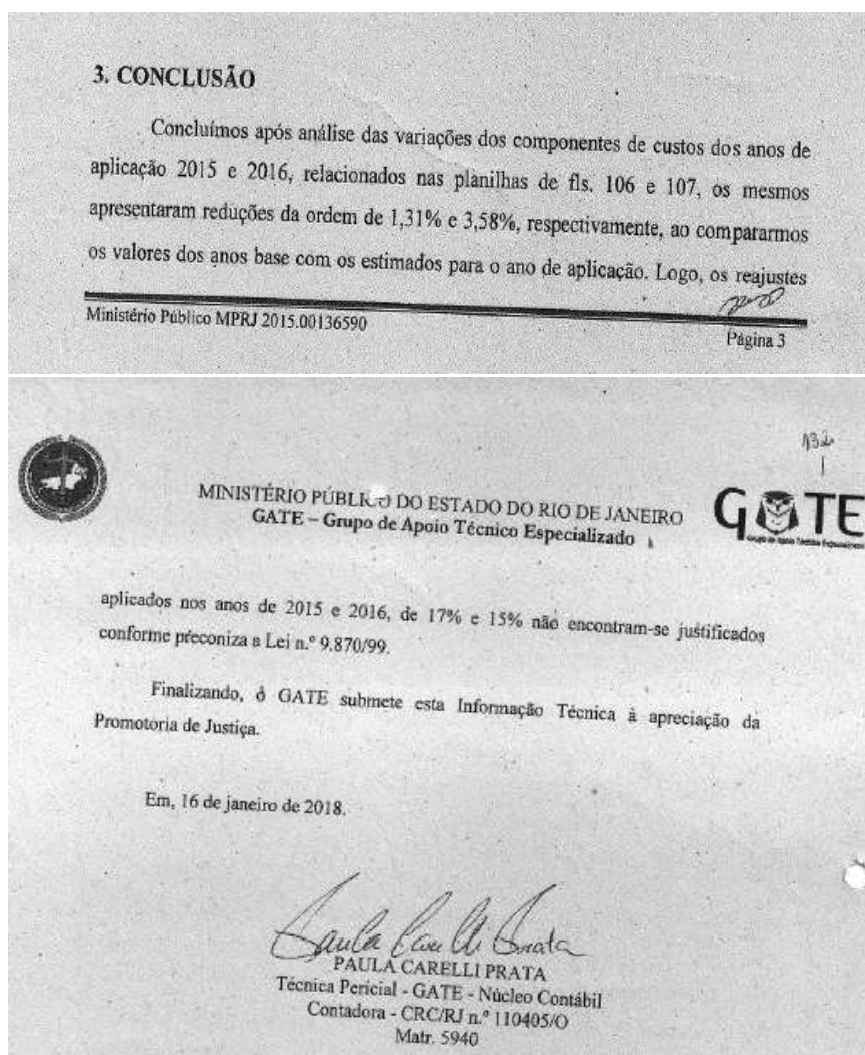
Nesse diapasão, o GATE aduziu que a Demonstração de Superávit/Déficit do Exercício de 2014 e 2015, não pode ser utilizada para aferição da variação de custos, que deveriam servir de base para apurar o percentual do reajuste aplicado no exercício de 2015, pois os custos do ano de 2015 foram apurados no final do referido ano. Logo, a variação dos custos que serviu de base para o reajuste analisado provavelmente foi apurada entre os anos de 2013 e 2014.

Diante disso, foi sugerido pelo GATE que a Faculdade Itaboraí encaminhasse a planilha de custos (anos 2013 e 2014) utilizadas como base para apuração do percentual de reajuste aplicado no início do ano de 2015, juntamente com as demonstrações contábeis com a chancela do contador responsável e devidamente auditada, para que fossem validados os números apresentados nas referidas planilhas, bem como a metodologia de aferição do percentual de reajuste e sua respectiva memória de cálculo, além de informações sobre os valores individuais das mensalidades do ano de 2014 dos Cursos de Ciências Contábeis e Direito.

Posteriormente, a Faculdade ré respondeu ao ofício expedido e encaminhou cópia da planilha de custos (com memória de cálculo) referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 utilizadas como base para a apuração do percentual de reajustes dos valores das mensalidades, com a respectiva metodologia de aferição aplicada a cada ano subsequente, conforme documentos acostados às fls. 56/59v.

Dessa forma, com base nas informações prestadas pela Instituição de Ensino ré, o Ministério Público solicitou ao GATE nova análise dos documentos de fls. 56/59v.

**Nessa toada, o GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) elaborou novo Parecer Técnico nº 064/2018, acostado às fls. 70/71v, que concluiu que os reajustes aplicados nos anos de 2015 e 2016, de 17% e 15% não se encontram justificados conforme preconiza a Lei nº 9.870/99, como é possível ver a seguir:**



Assim, com base no parecer do GATE, esta Promotoria expediu a Recomendação nº 17/2018, dirigida ao Ilustríssimo Diretor da Faculdade de Itaboraí, a fim de adequar o valor das mensalidades.

Em resposta, a FACULDADE DE ITABORAÍ se limitou a informar que não agiu com má-fé, que o ajuste foi necessário, pois o valor da mensalidade estava defasado e a continuidade da prestação dos serviços educacionais dependia daquela medida.

Veja-se que, por meio da Promoção de fls. 90v/91v, o MPRJ fundamentou o declínio de atribuição para MPF pelo fato da Secretaria e Supervisão da Educação Superior (SERES), criada pelo Decreto nº 7480/2011, ser a unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES) e que cabe às Secretarias de Educação Superior, de Educação Profissional e Tecnológica e de Educação à Distância, órgão do Ministério da Educação, a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais, cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação à distância.

Diante disso, os autos foram recebidos pelo MPF que, após diligências junto ao Ministério da Educação, verificou que não há interesse do MEC na questão, que se trata de assunto inserido na autonomia da IES e a matéria é de natureza eminentemente contratual e consumerista, oportunidade em que foi realizado o declínio de atribuição em favor desta Promotoria.

Diante do exposto, verifica-se que a inexistência de prova idônea e transparente capaz de autorizar a majoração das mensalidades no patamar praticado, fato que configura de forma inequívoca a ocorrência de ilegalidade com violação de direitos do consumidor, não havendo outro caminho senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

## **II- DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CF.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é prevista e assegurada pela legislação pátria. Vejamos:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

Ampliando a previsão constitucional, a Lei nº 8.078/90 dispõe, em seu artigo 81 e parágrafo único, que ***a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais homogêneos.***

A mesma lei atribui, ainda, ao Ministério Público a legitimidade para ajuizamento de ações civis coletivas, nos termos dos arts. 91 e 92.

*“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ITABORAÍ

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;*

*Art. 91 - Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.*

A legitimidade do autor é explicitada, ainda, pelos preceitos normativos da Lei nº 7.347/85.

*“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*II – ao consumidor”;*

*Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:*  
*(...)”.*

Sobre o tema muito bem se manifestou João Batista de Almeida (in “A proteção jurídica do consumidor”, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2000, págs. 62/63):

*“Dentre os vários órgãos encarregados da tutela do consumidor, sobressai o Ministério Público como um dos principais instrumentos dessa atuação protetiva (CDC, art. 5º, II), mercê das incumbências constitucionais e legais da instituição e do alto nível profissional de seus membros. (...)*

*Por isso mesmo, pondera, acertadamente, Antônio Herman Benjamin que “a tutela do consumidor pelo MP tem como premissa básica a defesa do interesse público, algo mais abrangente que o interesse exclusivo do consumidor. Aí reside a razão principal porque é o MP, e não outro órgão, a instituição mais adequada a carrear a tarefa mediativa nas relações de consumo.”*

Evidente, portanto, a legitimidade ativa do autor da demanda na tutela dos interesses dos alunos consumidores da Faculdade ré.

### **III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

É cediço que o comércio da educação, como qualquer ato de compra e venda de produtos e serviços, deve observar a legislação de proteção ao consumidor, principalmente no tocante à qualidade e ao preço.

A Lei 9.870/99, em seu art. 1º, § 1º e § 3º, dispõe *in verbis*:

**Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.**

**§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.**

(...)

**§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999);**

Após ser instada diversas vezes a apresentar informações e documentos que configurassem a justificativa legalmente exigida para o reajuste



de suas mensalidades, a ré não comprovou, mediante apresentação de planilha de custo, justificativa para o reajuste da mensalidade em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resultasse da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

Desta forma, ao promover reajustes nos anos de 2015 e 2016, na ordem, respectivamente, de 17% e 15% sem a justificativa legal acima, a ré praticou ato ilícito (por violação ao art. 1º, § 3º da Lei nº 9.870/99), que causou dano aos consumidores (todos os alunos matriculados na instituição de ensino), sendo o nexos causal a cobrança a maior e ilegal feita mês a mês aos estudantes.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil, deve a ré reparar os danos (materiais e morais) causados aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso X, estabelece que:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)  
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

Tratando do assunto, explica Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin<sup>1</sup> que a regra “*é que os aumentos de preço devem sempre estar alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos. Em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção – relativa, é verdade – de carência de justa causa. Nesta matéria, tanto o consumidor como o Poder Público podem fazer uso da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC*”.

Os aumentos, portanto, diversamente do que ocorre no caso em tela, devem ser justos para que sejam lícitos.

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª Ed., p.323.

Em primeiro lugar, há que se falar em violação à boa-fé objetiva, a qual determina um padrão de comportamento leal entre as partes na relação de consumo, de modo que os seus objetivos sejam igualmente satisfeitos. Como se sabe, os consumidores são postos em desvantagem excessiva frente ao fornecedor, o qual assegura seu interesse à custa de um prejuízo desproporcional ao consumidor.

Ademais, urge consignar que a majoração das mensalidades escolares impostas pela Faculdade ré ultrapassaram o limite do razoável, encontrando-se em desproporção com o serviço educacional prestado.

Ocorre que, com base na Informação Técnica do GATE nº 349/2016 e complementada pela Informação Técnica de nº 064/2018, os reajustes aplicados nos anos de 2015 e 2016, de 17% e 15% não se encontram justificados conforme preconiza a Lei 9.87/99, considerando que a ré não apresentou estudos e dados contendo a previsão de custos para o exercício financeiro. Assim, demonstrada a abusividade e, portanto, a ilegalidade do reajuste aplicado pela ré, à época, as mensalidades escolares, deve o Poder Judiciário intervir e repará-la aos valores corretos.

Por conseguinte, patente é a desconformidade da Instituição de Ensino ré com os padrões oficiais de boa conduta em relação aos consumidores, prática expressamente proibida pelo Estatuto Consumerista e que dá causa, por meio de uma conduta opressiva, a danos substanciais ao consumidor.

#### **IV- DA JURISPRUDÊNCIA**

Com o intuito de corroborar o exposto, vale transcrever o entendimento dos Tribunais acerca da matéria, os quais consideram abusiva a prática *in casu*, traduzindo-se em verdadeiro confisco de crédito e contrária às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se como decidiu o eg. TJ/RJ em casos semelhantes ao tratado no presente inicial:

**0111423-64.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO**

*Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/01/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ESTUDANTE DO CURSO DE MEDICINA QUE AJUIZA DEMANDA CONTRA UNIVERSIDADE POSTULANDO (I) APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS; (II) DEVOLUÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE COBRADO A MAIOR; (III) DANO MORAL. - A Lei 9870/99, regulamentada pelo Decreto 3274/99 estabelece que toda instituição de ensino deve apresentar planilha com variação de custos a título de pessoal e de custeio, responsável pela determinação do índice de aumento das mensalidades. - A ré, mesmo em seu prazo de resposta, deixa de apresentar a devida planilha, inviabilizando a verificação do valor correto da mensalidade. Situação que, no entanto, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer o valor. - A condenação à apresentação das planilhas deve ser mantida, tendo em vista se tratar de obrigação legal, que atinge todas as entidades de ensino. Contudo, apenas após a apresentação de tais planilhas é que se poderá verificar se os aumentos estavam ou não observando os ditames legais, mostrando-se açodada a pré-fixação, pelo Judiciário, do valor das mensalidades. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA (I) MANTER A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS (II) JULGAR EXTINTO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE; (III) MANTER A CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*

**0014048-38.2014.8.19.0205 - APELAÇÃO**

*Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 20/10/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER HAVIDO AUMENTOS ABUSIVOS DAS MENSALIDADES DA UNIVERSIDADE RÉ. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO. RÉ QUE NÃO ESCLARECE O QUE MOTIVOU OS*

*AUMENTOS, NÃO TRAZENDO NENHUMA PLANILHA DE CUSTO AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA LEI Nº 9.870/99. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Na mesma linha posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo:

**9211850-02.2009.8.26.0000 - APELAÇÃO CÍVEL**

*RELATOR(A): ROMEU RICUPERO - JULGAMENTO: 01/07/2010 - 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO*

*Ementa: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra estabelecimento de ensino. Alegação de que, durante o ano letivo de 1993, segundo semestre, o réu efetuou aumento de mensalidades escolares dos cursos de graduação da Universidade Metodista de Piracicaba, utilizando-se de índices que superam aqueles fixados por lei (acordo extra-judicial que violou o disposto no art. 2º da Lei 8.170/91). Perícia que apurou efetivamente tal violação. Procedência mantida. Inexistência de perda de objeto e de nulidade da sentença. Apelação não provida.*

**V- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM BASE NO ART. 42 DO CDC**

Pelo tanto exposto, ante o incontroverso descabimento das cobranças efetuadas pela instituição de ensino ré, deve ser aplicada a restituição em dobro do indébito aos consumidores afetados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifou-se)*

O disposto no parágrafo único deve ser interpretado de forma independente e não condicionada ao previsto no *caput* do citado dispositivo, vez que o imperativo se justifica pela proteção do consumidor contra artifícios utilizados por fornecedores para auferir vantagens ao arrepio dos padrões de comportamentos leais, norteados pela boa-fé objetiva.

Mesmo que assim não fosse, inegável que a prática aplicada pela instituição de ensino ré sujeita seus clientes a situações de prejuízo financeiro, tendo vista uma cobrança abusiva das mensalidades.

## **VI - OS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Nesse cenário, a conduta da Faculdade ré tem o condão de gerar aos consumidores danos de natureza material e moral, individual e coletivo.

Os danos individuais são cabíveis uma vez que a ação civil pública tem como um de seus fundamentos a economia processual seguindo o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, possibilitando que após a sentença de mérito os consumidores lesados possam ingressar no processo para obter ressarcimento dos prejuízos que comprovarem através da liquidação individual prevista no artigo 97 do CDC.

No que tange aos danos morais coletivos o Art. 6º, VI do CDC dispõe que “São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” Sendo assim, os danos morais coletivos não só encontram previsão legal, como também já vêm sendo admitido pelos tribunais.

A natureza dos danos morais coletivos difere dos individuais, uma vez que estes se configuram com a lesão a um dos direitos da personalidade, ao passo que aqueles têm caráter pedagógico e preventivo.

Tais diretrizes já vêm sendo adotadas pelos tribunais sempre que existente a necessidade de se coibir condutas ilícitas que geram aos fornecedores lucratividade por quantidade de atingidos, os quais, se considerados individualmente teriam um valor irrisório, mas geram um lucro por quantidade.

Exatamente o caso dos autos, em que o réu apropria-se de valores a ele indevidos, utilizando-se, para isso, de método abusivo e contrário às normas consumeristas e de regulamentação das atividades de instituição de ensinos.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

*Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).*

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem adotando esta teoria, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

*0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe*

*avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo.** (grifou-se).*

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.** *A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009. (grifos nossos).*

## **VII - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Pelo exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

a) a **citação** do réu para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia;

b) **seja julgado procedente** o pedido de obrigação de fazer, a fim de determinar que o réu se abstenha de impor qualquer reajuste nas mensalidades escolares nos próximos semestres e anos, sem prévia **justificativa legalmente exigida, mediante apresentação de planilha de custo contendo justificativa para o reajuste da mensalidade em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico**, tudo com a devida publicidade em seu sítio eletrônico, sob a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) **seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados**, como estabelece o art. 6º, VI c/c 97, do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente. O presente pedido de condenação genérica em OBRIGAÇÃO DE DAR, consistente nas indenizações a todos os consumidores lesados, deverá ser objeto de posterior fase de liquidação na forma do art. 97, da Lei n.º 8.078/90. Neste contexto, requer, ainda, seja o réu condenado a publicar em periódico de circulação diária, na região metropolitana do Rio de Janeiro (que necessariamente inclua os Municípios de Itaboraí e São Gonçalo) extrato da sentença (ou acórdão que a substituir) com nome das partes,



número do processo e parte dispositiva da decisão, como forma de publicidade da sentença, possibilitando aos interessados ajuizarem as respectivas liquidações, na forma do art. 97, da Lei n. 8.078/90;

**d) seja o réu condenado ao pagamento, a título de dano moral coletivo**, de valor razoavelmente arbitrado, não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, que se reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

**e) seja o réu condenado nos ônus da sucumbência**, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual no. 2.819/97, inscrito no CNPJ sob o número 02.551.088/0001-65, regulamentada pela Resolução GPGJ no. 801/98 (conta 02550-7, Agência 6002, do Banco Itaú S.A.);

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, a testemunhal bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desde logo, o MPRJ requer o **depoimento de WARLEN MOURA DE SOUZA** (fl. 07v), sem prejuízo de outras a serem indicadas em momento processual oportuno.

**Requer, finalmente, o Ministério Público que seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo com a entrega dos autos na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí**, com endereço no Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607, Centro - Itaboraí, RJ - Brasil, CEP 24800-113, Tel.: (21) 2645-6950, bem como por meio do endereço eletrônico [2pjtc.itaborai@mprj.mp.br](mailto:2pjtc.itaborai@mprj.mp.br).

Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), meramente para os fins do art. 292, CPC, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Itaboraí, 25 de agosto de 2020.

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**  
**Promotor de Justiça**